



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo dispor "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE GERENTE DE TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - LEI 699/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Os autores justificam a proposição com a mensagem que passo a transcrever:

"O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a modernização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Fundão, mediante a criação **do Departamento de Tecnologia da Informação - DTI**, bem como do cargo de Gerente de Transparência e Proteção de Dados, no âmbito da organização instituída pela Lei Municipal nº 699/2010, com vistas ao aprimoramento da governança pública, da transparência institucional e da conformidade legal.

A crescente digitalização dos processos administrativos e legislativos demanda a existência de uma estrutura organizacional apta a assegurar não apenas a gestão eficiente dos recursos tecnológicos, mas também o adequado tratamento das informações públicas e dos dados pessoais sob responsabilidade da Administração.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

evidenciando o compromisso institucional com a integridade, a publicidade e a responsabilidade na gestão pública.

Ademais, a iniciativa visa atender **Notificação Recomendatória expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, por meio do Ofício OF/PJGFU nº 183/2025 – Ref. GAMPES: 2025.0017.7366-39, protocolado sob nº 410/2025, a qual orienta a adoção de medidas estruturais voltadas ao aprimoramento dos mecanismos de transparência, controle e proteção de dados no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, a criação do referido cargo visa assegurar a implementação, o monitoramento e o aperfeiçoamento contínuo das políticas institucionais relacionadas à transparência e à proteção de dados pessoais, promovendo maior eficiência administrativa, segurança jurídica e alinhamento às melhores práticas de governança pública.

No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro, a criação do cargo e da estrutura proposta observará as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente quanto à adequação orçamentária e financeira e aos limites de despesa com pessoal, estando compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ressalta-se que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, os custos decorrentes da criação do cargo são plenamente justificáveis diante dos benefícios institucionais proporcionados, especialmente quanto à mitigação de riscos legais, ao atendimento de recomendações dos órgãos de controle e ao aprimoramento da transparência pública.

Por fim, a medida fortalece os princípios constitucionais da administração pública, em especial os da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, contribuindo para uma gestão mais transparente, segura e alinhada às melhores práticas de governança.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta é necessária, adequada e alinhada ao interesse público, contribuindo significativamente para o fortalecimento institucional da Câmara Municipal de Fundão.

Assim, considerando a relevância da matéria e os benefícios que dela decorrerão para a Administração Pública e para a sociedade, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres

Vereadores, confiando em sua aprovação.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
 - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III - projeto de lei complementar;
 - IV - projeto de lei;**
 - V - projeto de decreto legislativo;
 - VI — Projeto de resolução;
 - VII - requerimento;
 - VIII - indicação;
 - IX - moção;
 - X - representação;
 - XI - substitutivos;
 - XII - recurso;
 - XII - emenda;
 - XIII - subemenda;
 - XIV - parecer;
 - XV - recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com os autores da proposição.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 26/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 28/2026

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 26/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa e Paulo Roberto Cole – Mesa Diretora, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE GERENTE DE TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - LEI 699/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 11 de maio de 2026.

Leolino de Oliveira Costa-Neto

PRESIDENTE

Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA

Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO E RELATOR



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003200320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.